DIREITOS HUMANOS
E TRANSDISCIPLINARIDADE

TRAVESTIS E MULHERES TRANS NAS ENCRUZILHADAS DA LEI MARIA DA PENHA:

Uma Leitura Transfeminista E Interseccional dos Movimentos de Conquistas No STF e STJ

Dandara da Costa Rocha[1]
Mestranda em Direito na Universidade Federal de Minas Gerais

Resumo: Este artigo analisa criticamente os movimentos de conquistas recentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, que reconhecem a aplicação da Lei Maria da Penha a travestis e mulheres trans vítimas de violência doméstica. A partir de uma perspectiva transfeminista e interseccional, busco problematizar os limites e as potências desses reconhecimentos jurídicos, especialmente em um contexto de contínua negação de humanidade às pessoas trans. Utilizo, como metodologia, a análise documental e bibliográfica, articulando literatura crítica sobre gênero, direito e violência com os julgados mencionados. Meus objetivos incluem contextualizar o debate sobre identidade de gênero e violência doméstica, examinar os fundamentos jurídicos das decisões e discutir suas implicações políticas e epistemológicas. Ao final, sustento que tais decisões, embora importantes, devem ser compreendidas como parte de um processo mais amplo de insurgência travesti contra a ontologia jurídica cisheteronormativa e patriarcal.
Palavras-chave: Travestis e mulheres trans. Transfeminismo. Lei Maria da Penha. STF. STJ.

TRAVESTIS Y MUJERES TRANS EN LAS ENCRUCIJADAS DE LA LEY MARIA DA PENHA:

Una Lectura Transfeminista y Interseccional de los Movimientos de Conquista en el STF y el STJ

Resumen: Este artículo analiza críticamente los recientes movimientos de conquista del Supremo Tribunal Federal y del Superior Tribunal de Justicia, que reconocen la aplicación de la Ley Maria da Penha a travestis y mujeres trans víctimas de violencia doméstica. Desde una perspectiva transfeminista e interseccional, busco problematizar los límites y las potencias de estos reconocimientos jurídicos, especialmente en un contexto de continua negación de la humanidad a las personas trans. Utilizo como metodología el análisis documental y bibliográfico, articulando literatura crítica sobre género, derecho y violencia con las sentencias mencionadas. Mis objetivos incluyen contextualizar el debate sobre identidad de género y violencia doméstica, examinar los fundamentos jurídicos de las decisiones y discutir sus implicaciones políticas y epistemológicas. Al final, sostengo que dichas decisiones, aunque relevantes, deben ser comprendidas como parte de un proceso más amplio de insurgencia travesti contra la ontología jurídica cisheteronormativa y patriarcal.
Palabras clave: Travestis y Mujeres Trans. Transfeminismo. Ley Maria da Penha. STF. STJ.

[1] Especialista em Direito Processual Civil, em Direito Público e em Direitos Humanos e mestranda em Direito. Residente Jurídica no Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), email: dandcrocha@gmail.com.

INTRODUÇÃO

A violência doméstica, muitas vezes invisibilizada sob o manto do afeto e da intimidade, carrega consigo uma das expressões mais brutais da ordem de gênero. Quando recai sobre os corpos de travestis e mulheres trans, essa violência não é apenas doméstica: é estrutural, institucional, epistêmica. A casa, que para tantas pessoas representa abrigo e segurança, para nós é, não raro, território de risco, de silenciamento, de dor. E o direito, que deveria garantir a dignidade, frequentemente nos expulsa ou exige que correspondamos a uma ideia de humanidade que ele mesmo nos nega.

Nos últimos meses, conquistas de emblemáticos julgados do STF e do STJ abriram frestas no edifício jurídico brasileiro. No Mandado de Injunção[2] n.º 7452, o STF reconheceu a omissão inconstitucional do Congresso Nacional ao deixar de legislar sobre a proteção de casais homoafetivos masculinos, travestis e mulheres trans no âmbito da violência doméstica, estendendo, com ressalvas, a incidência da Lei n.º 11.340/2006[3]. Já o STJ, ao julgar um caso de agressão de um pai contra sua filha trans[4], afirmou que a lei deve ser aplicada a mulheres trans e travestis, pois trata de violência baseada em gênero, e não de sexo biológico.

Este artigo nasce do desejo de pensar esses movimentos de conquistas a partir de perspectivas críticas e situadas, atentas aos silenciamentos que persistem mesmo quando se fala em avanço. A pergunta que me move, portanto, é: em que medida os julgados recentes do STF e do STJ representam uma efetiva ampliação do direito à proteção contra a violência doméstica para travestis e mulheres trans, e quais os limites e tensões que ainda permanecem no interior da racionalidade jurídica?

Meu objetivo geral é analisar criticamente essas decisões, refletindo sobre seus impactos, contradições e potencialidades no enfrentamento da violência doméstica contra travestis e mulheres trans. Como objetivos

[2] O qual será referido no decorrer do texto como MI.
[3] A qual será referida no decorrer do texto como Lei Maria da Penha (Brasil, 2006).
[4] Em sede de Recurso Especial, cujo número não foi divulgado.

específicos, proponho: 1) contextualizar o debate sobre identidade de gênero e violência doméstica contra travestis e mulheres trans no Brasil, especialmente em relação à aplicação da Lei Maria da Penha; 2) examinar os fundamentos jurídicos e políticos mobilizados nos entendimentos do STF e do STJ; e 3) discutir os efeitos desses julgados à luz de epistemologias transfeministas, pensando as brechas que se abrem (ou se fecham) para a proteção de nossas vidas.

A pesquisa é orientada por uma abordagem qualitativa, crítica e situada, ancorada nas epistemologias transfeministas e nas teorias queer e interseccionais do direito. Não escrevo de um lugar neutro: escrevo como travesti, como jurista, como pesquisadora que faz do próprio corpo um território de produção de conhecimento.

Como métodos, utilizei a análise documental e jurisprudencial dos julgados mencionados, articulando-os com referenciais teóricos que questionam os limites cisnormativos da legalidade e do reconhecimento. O trabalho também se propõe como gesto político: escrever este texto é, para mim, uma forma de insurreição epistêmica, de afirmação da vida travesti como potência crítica e como horizonte de reinvenção do jurídico.

Na encruzilhada entre o que se conquista e o que ainda nos fere, sigo perguntando: quem pode, de fato, ser protegida pela lei? E que justiça é possível imaginar quando o próprio direito, tantas vezes, se faz cúmplice da nossa exclusão?

REFERENCIAL TEÓRICO

1. Travestis, mulheres trans e a gramática da exclusão: identidade de gênero e violência doméstica no brasil

Ao abordar a identidade de gênero no Brasil, nos deparamos com feridas profundas e abertas por séculos de colonialismo, cisgeneridade compulsória e uma violência normativa implacável. A trajetória de travestis e mulheres trans tem sido, em sua maior parte, uma saga de exclusão social, expulsão familiar, precarização e, tragicamente, morte. Para muitas de nós, o

próprio lar, que deveria ser um refúgio, se torna o primeiro e mais brutal campo de batalha. É no seio da família que vivenciamos as primeiras agressões – sejam elas físicas, simbólicas e/ou psicológicas –, muito antes que a rua nos atravesse com sua violência avassaladora.

A estrutura da violência doméstica que nos assola está intrinsecamente ligada à ordem de gênero que organiza o tecido social, jurídico e político. Conforme elucidado por Judith Butler (2003), o gênero atua como um regime normativo, operando por meio de repetição, coerção e performatividade. Esse regime, por sua natureza, exclui e marginaliza tudo o que não se conforma à matriz heterossexual reprodutiva. No contexto brasileiro, essa matriz se traduz em políticas públicas e dispositivos legais que, por um longo e doloroso período, só reconheceram como “mulher” corpos que foram identificados como femininos ao nascimento e que se conformavam estritamente aos padrões cisgêneros.

A Lei Maria da Penha, um marco inquestionável no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, foi por muito tempo interpretada sob o prisma limitado da cisgeneridade. Embora o artigo 5º da lei mencione a violência baseada no “gênero”, na prática, tal vocábulo foi reduzido ao sexo biológico. Essa interpretação restritiva lançou travestis e mulheres trans em uma zona de não-direito, onde a proteção jurídica se tornava incerta, precária ou, na maioria das vezes, simplesmente negada.

Essa exclusão não é meramente interpretativa; ela é, em sua essência, ontológica. O Estado brasileiro, em sua história, tem sistematicamente negado a própria humanidade de corpos que desafiam as normas de gênero. Como aponta Sayak Valencia (2010), a necropolítica se manifesta de forma difusa e institucionalizada, criando condições sistemáticas de extermínio. O Brasil, infelizmente, tem liderado por anos o ranking mundial de assassinatos de pessoas trans e travestis, conforme dados da Associação Nacional de Travestis e Transexuais[5] (Benevides, 2024; 2022). A esmagadora maioria

[5] A qual será referida no decorrer do texto como Antra.

dessas mortes está diretamente ligada à expulsão doméstica, à marginalização e à vulnerabilidade extrema que enfrentamos.

A compreensão de que a violência contra pessoas trans e travestis é, inegavelmente, uma violência de gênero tem sido uma construção árdua, impulsionada sobretudo pelos movimentos sociais, acadêmicos e ativismos jurídicos que, com resiliência, tensionam o sistema a partir de suas próprias brechas. Autoras como Jaqueline Gomes de Jesus (2015) e Bruna Benevides (2022) têm enfatizado a necessidade premente de que a proteção contra a violência seja garantida a partir da identidade de gênero autodeclarada, e não da anatomia corporal. Ignorar essa premissa significa reforçar uma estrutura de exclusão cisnormativa que perpetua o ciclo da violência.

O recente movimento de conquista[6] do STJ que reconhece a aplicação da Lei Maria da Penha à mulher trans agredida por seu pai, por exemplo, só se tornou possível a partir de uma fundamental reinterpretação do conceito de "gênero" como uma categoria social e política. Como ressaltou o ministro Schietti (Brasil, 2022), a lei deve proteger todas aquelas que são vítimas de violência por ocuparem a posição social de mulher, independentemente de seu sexo biológico. Essa leitura inovadora se alinha à perspectiva de gênero como uma relação de poder, conforme sugerido por Joan Scott (1995), e representa uma ruptura com as abordagens naturalizadas da identidade.

Ainda assim, o desafio persiste. A efetiva proteção de travestis e mulheres trans continua sendo alvo de intensas disputas hermenêuticas, resistências institucionais arraigadas e preconceitos profundamente enraizados na cultura jurídica. Nossa presença no direito não é um dado; é uma conquista diária. E, como nos lembra Berenice Bento (2006), não se trata

[6] O termo "movimentos de conquistas judiciais", cunhado por mim (Dandara da Costa Rocha, 2022), propõe uma abordagem crítica das lutas políticas empreendidas por sujeitos historicamente marginalizados que, ao mobilizarem estratégias jurídicas, sociais e institucionais, pressionam o sistema de justiça a reconhecer seus direitos. Em contraste com a narrativa dominante – que apresenta o Judiciário como uma instância autônoma e progressista na concessão de direitos – essa perspectiva busca evidenciar o apagamento das trajetórias coletivas de resistência que fundamentam tais conquistas. Assim, o reconhecimento jurídico não deve ser interpretado como uma dádiva concedida "de cima", mas sim como o resultado de intensas disputas travadas dentro e fora do campo jurídico, marcadas por conflitos, alianças e persistência política.

apenas de um reconhecimento formal, mas de uma reconfiguração das epistemologias que sustentam a própria legalidade. Não basta incluir travestis e mulheres trans na letra fria da lei se o espírito da norma continua a nos enxergar como uma aberração.

Nesse cenário complexo, pensar a violência doméstica contra travestis e mulheres trans exige que o direito abandone sua pretensa neutralidade e assuma, de forma inequívoca, o compromisso ético-político de proteger vidas vulnerabilizadas. Mais do que meramente aplicar leis, trata-se de reimaginar o direito como uma prática de cuidado, de escuta ativa e de reparação genuína. Isso só será plenamente possível quando travestis e mulheres trans deixarem de ser apenas objetos de tutela jurídica e passarem a ser sujeitas de saber e de uma transformação jurídica radical.

2. O MI n.º 7452 e a (re)configuração da proteção jurídica: notas sobre o reconhecimento da violência doméstica por identidade de gênero e orientação sexual

O julgamento do STF do MI n.º 7452 é um marco significativo, mas ainda envolto em ambiguidades, na incessante luta por reconhecimento e proteção jurídica de populações historicamente alijadas do arcabouço legal da Lei Maria da Penha. Ao reconhecer, por unanimidade, a omissão inconstitucional do Congresso Nacional em legislar sobre a aplicabilidade da Lei a relações homoafetivas masculinas e às vivências de travestis e mulheres trans, o STF, de fato, abre fendas importantes no edifício jurídico patriarcal. Contudo, esse mesmo julgado expõe as tensões que inerentemente habitam os limites da justiça institucional, revelando que a mudança é um processo complexo e multifacetado.

O ministro Alexandre de Moraes, relator do processo, foi enfático ao sublinhar que a proteção conferida pela Lei Maria da Penha deve abarcar todas as formas de organização familiar e relações afetivo-sexuais em que se configurem situações de violência doméstica motivada por desigualdade de gênero ou posição de vulnerabilidade. Segundo o ministro, a expressão “mulher” presente na norma deve ser interpretada não apenas como sexo

biológico, mas como identidade de gênero feminina, o que, por sua vez, inclui travestis e mulheres trans em contextos de afeto e coabitação (Brasil, 2025). Essa interpretação é um passo crucial para a ampliação da proteção legal, mas não sem suas nuances.

A fundamentação da decisão reside em uma hermenêutica constitucional que visa à máxima eficácia dos direitos fundamentais, sobretudo o direito à proteção contra a violência de gênero. Para o Tribunal, a ausência de legislação específica não pode servir de pretexto para a negação de medidas protetivas urgentes a indivíduos em situação de vulnerabilidade agravada. O reconhecimento explícito da omissão do Legislativo – que há anos acumula projetos de lei paralisados sobre o tema – legitima, assim, a atuação judicial como um mecanismo essencial para evitar a perpetuação da desigualdade normativa e garantir que a lacuna legal não se traduza em desproteção social.

Apesar de seu caráter progressista, o texto não está imune a controvérsias e críticas. A ressalva apresentada por ministros como Zanin, André Mendonça e Edson Fachin – que optaram por limitar a extensão da Lei Maria da Penha aos aspectos protetivos nos casos de casais homoafetivos masculinos, excluindo as sanções penais baseadas na noção de “mulher vítima” – revela as profundas tensões que ainda permeiam a compreensão da violência de gênero como um fenômeno estrutural. Essa limitação sugere uma visão que, por vezes, tipifica a violência em vez de reconhecê-la como um fenômeno sistêmico.

Essa cisão entre proteção civil e responsabilização penal aponta para uma fragilidade na própria teoria de gênero adotada por setores do STF. Se, por um lado, há um reconhecimento da identidade de gênero como um critério legítimo para acionar medidas protetivas, por outro, persiste uma preocupante fixação biológica para os efeitos criminais. Essa fragmentação do sujeito de direitos evidencia a contínua persistência de uma cisnormatividade jurídica, que, apesar dos avanços, ainda teima em delimitar a abrangência da lei com base em concepções redutoras de gênero.

O julgado, ainda que de forma cautelosa, reforça a concepção de gênero como uma categoria social e política, e não meramente biológica ou natural, ecoando os argumentos de autoras renomadas como Joan Scott (1995) e Judith Butler (2003). A ideia de que a violência doméstica emerge de relações assimétricas de poder, marcadas por uma cultura de dominação e subordinação, expande a incidência da Lei Maria da Penha para além de seu público inicialmente delimitado. Essa ampliação coloca em foco outras corporalidades femininas ou feminilizadas, também suscetíveis à violência por ocuparem uma posição de "mulher" socialmente construída, independentemente do sexo atribuído ao nascimento.

No entanto, a eficácia prática dessa decisão dependerá crucialmente de sua recepção e implementação por juízes, promotores, defensores públicos e policiais. Esses atores, muitas vezes, manifestam resistência a interpretações ampliativas dos direitos de pessoas trans e travestis, bem como de casais homoafetivos. Embora a jurisprudência, em determinadas condições, possua força vinculante, ela ainda carece de uma força normativa cultural capaz de superar preconceitos enraizados. O risco de que esse julgado permaneça uma "letra morta" no cotidiano forense é uma preocupação real e persistente.

Mais do que uma vitória definitiva, o MI n.º 7452 representa uma fissura, um respiro de esperança, mas, inegavelmente, também uma convocação à vigilância e à luta contínua. Como afirma Berenice Bento (2006), o reconhecimento jurídico de travestis e mulheres trans é um campo de disputa constante, nunca um ponto de chegada. Cabe a nós – ativistas, juristas, pesquisadoras e sobreviventes – insistir nas brechas abertas, pressionar por regulamentações cada vez mais inclusivas e, sobretudo, ocupar o direito como um espaço vibrante de invenção e transformação radical.

3. Uma virada jurisprudencial: o STJ e o reconhecimento da mulher trans na Lei Maria da Penha

A decisão unânime da Sexta Turma do STJ, ao reconhecer a incidência da Lei Maria da Penha em um caso de violência familiar contra uma mulher

transexual, marca uma inflexão crucial na história recente da jurisprudência brasileira sobre gênero e violência (Brasil, 2022).

Embora não seja a primeira vez que tribunais abordam a questão da identidade de gênero, esse julgado se destaca por sua clareza argumentativa e compromisso inequívoco em afirmar que “mulher trans é mulher também”. Isso estabelece um precedente de peso, fundamental para o reconhecimento da identidade de gênero como uma categoria jurídica legítima e essencial para a proteção de direitos. No caso em análise, uma mulher transexual solicitava medidas protetivas após ter sido agredida por seu pai em ambiente doméstico. Infelizmente, tanto o juízo de primeiro grau quanto o Tribunal de Justiça de São Paulo negaram o pedido, argumentando que a Lei Maria da Penha seria aplicável apenas a mulheres “biológicas”. Foi o Ministério Público quem, perspicazmente, recorreu ao STJ, defendendo que o artigo 5º da lei se fundamenta na violência de gênero, e não no sexo biológico da vítima (Brasil, 2022).

O relator do caso, ministro Rogerio Schietti Cruz, ofereceu uma leitura notavelmente sensível e crítica, embasada em sólidos argumentos doutrinários e institucionais (Brasil, 2022). Ao ressaltar que a violência contra a mulher é um reflexo de uma estrutura social que normaliza a desigualdade e a dominação, o ministro alinhou sua decisão com a Recomendação 128 do Conselho Nacional de Justiça (2021), intitulado como “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero”. Essa recomendação, que propõe o julgamento com perspectiva de gênero, reconhece explicitamente as múltiplas formas de violência vividas por pessoas trans e travestis, legitimando a ampliação do alcance da Lei Maria da Penha.

Mais do que um mero gesto interpretativo, o voto de Schietti mobiliza uma hermenêutica antidiscriminatória, que rompe decisivamente com os reducionismos biológicos e reforça o caráter político da identidade de gênero. Ao afirmar que a Lei Maria da Penha deve proteger todas as pessoas que sofrem violência por estarem socialmente situadas no lugar de mulher – incluindo, portanto, as mulheres trans –, o voto ecoa perspectivas teóricas cruciais como as de Judith Butler (2003) e Jaqueline Gomes de Jesus (2015).

DIREITOS HUMANOS
E TRANSDISCIPLINARIDADE

Para essas autoras, o gênero é uma categoria construída nas intrincadas relações de poder, e a transfobia emerge como uma forma brutal de violência estrutural. A decisão do STJ, nesse sentido, é um reconhecimento judicial dessa complexa realidade social.

Esse posicionamento judicial também se ancora em dados alarmantes: o Brasil continua liderando o ranking mundial de assassinatos de pessoas trans, conforme os dossiês anuais da Antra (Benevides, 2024). A combinação perversa entre rejeição familiar, exclusão escolar e barreiras no acesso à justiça cria um caldo cotidiano de violência que se desdobra em silêncios institucionais e, dolorosamente, em revitimizações. Historicamente, o sistema de justiça tem negado às pessoas trans e travestis o direito à proteção integral, seja pela ausência de políticas públicas específicas, seja por interpretações excludentes de leis já existentes. O entendimento do STJ, portanto, surge como um sopro de esperança e um passo fundamental para reverter essa lógica de desproteção.

Ao reconhecer que a violência de gênero é uma questão relacional e estrutural, a decisão do STJ contribui significativamente para a construção de uma jurisprudência mais alinhada com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não discriminação. Contudo, assim como no caso do MI n.º 7452, os efeitos concretos desse julgado dependem criticamente de sua recepção e aplicação efetiva por parte do Judiciário de primeira instância, das forças policiais e dos serviços de atendimento às vítimas.

A mudança cultural e a conscientização desses atores são tão importantes quanto a própria decisão judicial. O entendimento da Sexta Turma também provoca o campo jurídico a repensar as categorias com as quais opera. Se, como aponta Sayak Valencia (2010), o capitalismo contemporâneo se organiza em torno da produção de corpos descartáveis – e os corpos trans e travestis são, de fato, alguns dos mais vulneráveis nesse sistema –, então não basta meramente incluir travestis e mulheres trans na letra fria da lei. É imperativo desmontar os dispositivos de exclusão que continuam operando nas entrelinhas do direito e de suas instituições. Ao afirmar, de forma

categórica, que “mulher trans é mulher”, o STJ vai além da simples aplicação de uma norma.

Essa decisão é, em si mesma, um ato político, um reconhecimento simbólico profundo e uma disputa de linguagem que contribui para que a experiência de violência vivida por travestis e mulheres trans não permaneça nas sombras, mas seja finalmente nomeada, acolhida e enfrentada.

4. Entre o reconhecimento e o abismo: os limites da justiça de gênero para travestis e mulheres trans

Os recentes julgados do STF e do STJ, meticulosamente analisadas, representam conquistas jurídicas inegavelmente relevantes na incessante luta por reconhecimento e proteção de travestis e mulheres trans diante da violência doméstica e familiar (Máximo, 2025). Contudo, é crucial ir além da celebração superficial. Essas decisões, ao mesmo tempo em que avançam, também escancaram os limites e as tensões intrínsecas que permeiam a relação entre o direito, o Estado e as existências transviadas. Se nos detivéssemos apenas à leitura formal, ambos os julgados poderiam ser festejadas como sinais inequívocos de um progresso linear. No entanto, como tem sido insistentemente questionado ao longo deste trabalho, a indagação fundamental permanece: quem se beneficia concretamente dessas conquistas? Quem, de fato, consegue alcançar esses textos? E, talvez o mais importante, o que ainda permanece irremediavelmente fora do alcance da justiça?

A crítica ao direito que perpassa este trabalho se ancora em perspectivas que, embora diversas em suas abordagens, convergem na denúncia das insuficiências estruturais do sistema jurídico diante da complexidade das existências trans e travestis. Autorias como as de Berenice Bento (2006), que explora com profundidade as tecnologias de produção das normas de gênero, e Bruna Benevides (2022), que registra e analisa os impactos devastadores da violência estrutural contra a população trans e travesti no Brasil, oferecem contribuições decisivas para essa reflexão. Mesmo que não se inscrevam diretamente no campo transfeminista, suas

análises fornecem ferramentas conceituais robustas para problematizar o papel do Estado e de suas instituições na manutenção da cisnormatividade.

No campo transfeminista propriamente dito, autoras como Marlene Wayar (2018) e Sayak Valencia (2010) ajudam a radicalizar essa crítica ao apontar que a questão não se resume a uma mera inclusão de travestis e mulheres trans na lógica formal do direito. Pelo contrário, o desafio reside em desestabilizar as próprias formas de subjetivação, pertencimento e vida reconhecível que o sistema jurídico impõe. Diante disso, o cerne da questão não é apenas garantir o acesso formal à justiça, mas, primordialmente, questionar os termos em que esse acesso se dá, e, crucialmente, para quem esse acesso é realmente possível e efetivo.

A extensão da Lei Maria da Penha nesses dois casos analisados surge como uma resposta, ainda que tardia, a uma omissão histórica do Poder Legislativo e a um silenciamento persistente por parte do Judiciário. A judicialização da proteção, por mais celebrável que seja, só ocorre precisamente porque o Estado falhou, de forma sistêmica e abrangente, em garantir o direito fundamental de viver com dignidade. Isso significa que, embora a conquista seja real e um passo adiante, ela está longe de ser suficiente para endereçar a totalidade das demandas e necessidades das populações trans e travestis.

Há ainda uma profunda e alarmante lacuna em políticas públicas que contemplem a especificidade e a complexidade da violência de gênero contra pessoas trans e travestis. A vasta maioria dos centros de atendimento, casas-abrigo e programas de proteção às mulheres simplesmente não está preparada – nem materialmente, nem simbolicamente – para acolher travestis e mulheres trans de forma digna e eficaz. Frequentemente, essas políticas reproduzem a lógica cissexista ao restringirem o acesso com base em critérios biologizantes, operando uma exclusão cruel na prática, mesmo quando a inclusão é formalmente garantida por uma decisão judicial. Essa desconexão entre o ideal legal e a realidade do acolhimento fragiliza a efetividade das conquistas jurídicas.

Por isso, o reconhecimento jurídico, embora fundamental como um ponto de partida, precisa ser indissociavelmente acompanhado de um compromisso político robusto com a redistribuição dos meios de sobrevivência, com o acolhimento digno e com a construção de uma justiça verdadeiramente interseccional. O direito à proteção contra a violência doméstica, para travestis e mulheres trans, só se concretiza plenamente quando consegue atravessar e transformar os campos simbólico, material e institucional de forma integrada.

Como a visionária Audre Lorde (2009, p. 137) sabiamente escreveu, “as ferramentas do senhor nunca vão desmontar a casa-grande”. Não se trata aqui de abandonar o direito como um espaço vital de disputa e reivindicação, mas de reconhecer, com honestidade, suas limitações ontológicas quando se trata de proteger vidas que foram historicamente consideradas abjetas e descartáveis. A aposta, portanto, não é em menos direito, mas em outro direito: um direito insurgente, profundamente interseccional – um direito que seja, em sua essência, travesti!

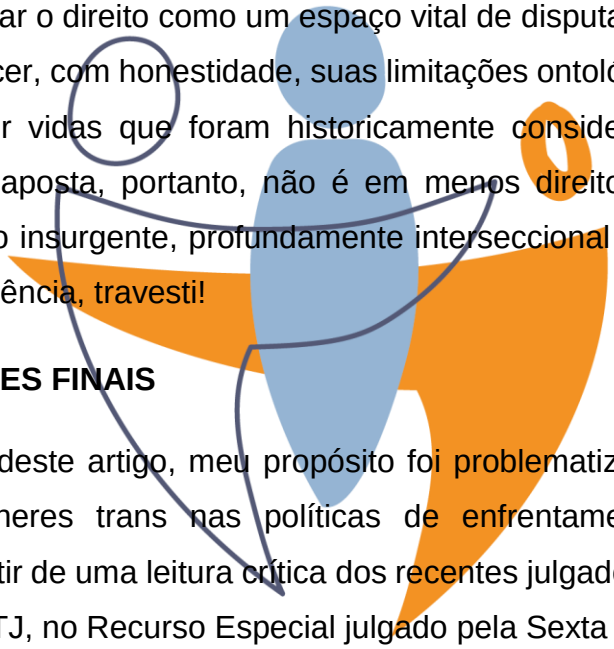

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste artigo, meu propósito foi problematizar a inclusão de travestis e mulheres trans nas políticas de enfrentamento à violência doméstica, a partir de uma leitura crítica dos recentes julgados do STF, no MI n.º 7452, e do STJ, no Recurso Especial julgado pela Sexta Turma.

Embora essas decisões sejam inegavelmente importantes e representem avanços significativos, elas não devem ser vistas como respostas plenas ou definitivas às complexas e históricas demandas desses grupos. Pelo contrário, essas conquistas judiciais revelam as fissuras e os limites de um sistema jurídico que, frequentemente, só se move quando é intensamente provocado, e que, mesmo assim, tende a fazê-lo por caminhos que reafirmam uma lógica puramente reparatória, sem coragem para enfrentar as raízes profundas da exclusão e da violência estrutural.

Meu objetivo primordial foi ir além da análise dos meros efeitos jurídicos desses entendimentos, buscando compreender também os seus silêncios

eloquentes e as condições materiais e simbólicas que as moldam. Travestis e mulheres trans, há muito tempo, vêm denunciando as múltiplas e brutais formas de violência que as atravessam no espaço doméstico. No entanto, foi apenas muito recentemente que essas experiências começaram a ser, ainda que minimamente, reconhecidas pelo sistema de justiça. Mesmo com esse reconhecimento incipiente, percebemos que ele ainda opera de modo precário, muitas vezes condicionado à legitimação de certas formas de identidade e de performance de gênero. Esse critério, por sua vez, pode acabar por excluir justamente aquelas que não se enquadram nos modelos normativos e restritivos de feminilidade impostos pela sociedade cisgênera.

A leitura crítica que proponho neste trabalho é intrinsecamente atravessada por uma ética transfeminista que não se satisfaz com os limites estreitos do reconhecimento jurídico-formal. Acredito firmemente que é fundamental disputar o direito, sim – precisamos lutar por avanços dentro dele, ocupar seus espaços e pressionar por mudanças –, mas jamais devemos fetichizá-lo, atribuindo a ele um poder que, em sua essência, não possui para transformar estruturas profundas. O que está em jogo aqui é muito mais do que a mera aplicação da Lei Maria da Penha a pessoas trans e travestis. Trata-se de um questionamento radical da própria ontologia jurídica que, secularmente, define quem merece viver, quem merece ser protegido e quem tem o direito à reparação. Essa ontologia é excludente e precisa ser subvertida.

É imperativo insistir que o direito à proteção contra a violência doméstica não pode, sob hipótese alguma, ser condicionado à adequação de nossos corpos e vidas às categorias cisnormativas e limitantes do Estado. A luta que defendemos é por uma justiça que nos veja inteiras, em nossa plenitude e diversidade; uma justiça que nos reconheça não apenas no momento da dor e da vulnerabilidade, mas na totalidade e na riqueza de nossas existências.

Por isso, reafirmo, com convicção, que travestis e mulheres trans não cabem nos limites estreitos da justiça tal como ela foi desenhada e concebida historicamente. E é justamente por essa inadaptação radical que podemos, e

devemos, abrir caminho para outra forma de justiça: uma justiça verdadeiramente radical, insurgente e habitada por quem sempre foi deixada à margem.

REFERÊNCIAS

BENEVIDES, Bruna. **Dossiê**: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2022. Brasília: ANTRA, 2022. Disponível em: https://encurtador.com.br/Qhk5y. Acesso em: 6 abr. 2025.

BENEVIDES, Bruna. **Dossiê**: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2024. Brasília: ANTRA, 2024. Disponível em: https://encurtador.com.br/f5wCV. Acesso em: 6 abr. 2025.

BENTO, Berenice. **A reinvenção do corpo**: sexualidade e gênero na experiência transexual. Rio de Janeiro: Garamond, 2006.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, 2021. Disponível em: https://bit.ly/4jjTGzt. Acesso em: 6 abr. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2006. Disponível em: https://encurtador.com.br/ItbNr. Acesso em: 6 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Lei Maria da Penha é aplicável à violência contra mulher trans, decide Sexta Turma. **Portal do STJ**, 06 fev. 2022. Disponível em: https://bit.ly/3XJIIeo. Acesso em: 6 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Mandado de Injunção 7452/DF**. Constitucional. Mandado de Injunção. Lei Maria da Penha. Violência doméstica ou intrafamiliar. Relações familiares homoafetivas. Homens GBTI+. Travestis. Transexuais. Direito fundamental à segurança. Princípio da igualdade. Configurada a omissão legislativa do Congresso Nacional. Ordem concedida. Impetrante: Associação Brasileira de Famílias Homotransafetivas – ABRAFH e Aliança Nacional LGBTI. Impetrado: Congresso Nacional. Relator: Min. Alexandre de Moraes, j. em 25 de

fevereiro de 2025 e p. em 25 de março de 2025. Disponível em: https://encurtador.com.br/fg9vE. Acesso em: 6 abr. 2025.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade [trad. Renato Aguiar]. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

JESUS, Jaqueline Gomes de (Org.). **Transfeminismo**: teorias e práticas. Rio de Janeiro: Metanoia, 2015.

LORDE, Audre. **Irmã outsider**: escritos feministas, lésbicos e afro-americanos [trad. Heci Regina Candiani]. Belo Horizonte: Autêntica, 2019.

MÁXIMO, Welton. STF decide aplicar Lei Maria da Penha a casais homoafetivos e mulheres trans. **Agência Brasil**, 22 fev. 2025. Disponível em: https://encurtador.com.br/pDgDZ. Acesso em: 6 abr. 2025.

ROCHA, Dandara da Costa. **"Um corpo político" entre conflitos e potencialidades**: a eleição de Thabatta Pimenta em Carnaúba dos Dantas-RN no contexto do Movimento Trans e do neoconservadorismo brasileiro. Monografia (Graduação em Direito) – Centro de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas, Universidade Federal Rural do Semi-Árido. Mossoró, p. 103, 2022.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 71-99, jul./dez. 1995. Disponível em: https://bit.ly/43H93gX. Acesso em: 6 abr. 2025.

VALENCIA, Sayak. **Capitalismo gore**. São Paulo: Sobinfluência, 2010.

WAYAR, Marlene. **Travesti**: una teoría lo suficientemente buena. Buenos Aires: Muchas Nueces, 2018.